

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

Processo Licitatório n. 004/2017

Pregão Presencial n. 001/2017

Objeto: Contratação de empresa de organização de eventos para realização do Fórum de Emergência do CREMERJ - 2017.

DECISÃO RECURSAL – AUTORIDADE SUPERIOR

PRELIMINARMENTE

Cabe salientar que o recurso trazido aos autos pela empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n. 21.061.770/0001-14 encontra-se tempestivo.

RESUMO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

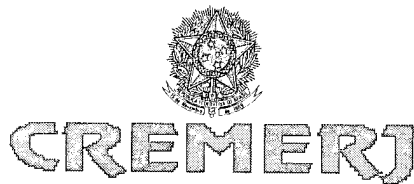
A seguir, faço breve resumo do recurso apresentado pela referida empresa:

- 1) A empresa alega em seu recurso que ao ser INABILITADA sob o argumento de ausência dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, infringindo assim o Item 7.2.3 do Edital, o presente ato de inabilitação foi manifestamente ilegal por não estar “consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie”;
- 2) Alega ainda como fundamento recursal que, “conforme Item 7.2.3 – a.2) – O Edital estabelece que o licitante pode apresentar o balanço patrimonial em uma das quatro opções”. Sendo possível a apresentação do balanço opcional entre uma ou outra forma de apresentação elencada no referido Item do Edital;
- 3) Continua seu recurso, sob o fundamento de que “caso a Administração considere necessária a exigência de todos os documentos do Item 7.2.3, a, a.1, a.2, b, c, c.1, d, e, o Pregão Presencial deve ser cancelado por falha e o Edital deve ser reescrito e republicado;
- 4) Informa ainda em seu recurso que a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA EPP apresentou documentação que atende ao exigido no Edital 001/2017;
- 5) Por fim, alega como fundamento que a citada empresa “provou a regularidade de sua Qualificação Econômico-Financeira, e é ilegal exigir documentação complementar uma vez que não foi expresso em Edital a exigência.

DO PEDIDO DA RECORRENTE – EMPRESA EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA EPP

Por derradeiro requer a empresa:

- a) Seja julgado e provido o recurso, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, admitindo-se a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA como habilitada; ou



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

- b) Na hipótese disso não ocorrer, decida-se pelo cancelamento do processo de Licitação e republicação do Edital reescrito.

DA AVALIAÇÃO DE MÉRITO E DA DECISÃO

Observo da leitura atenta dos autos que o cerne da questão está na INABILITAÇÃO da empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP, CNPJ n. 21.061.770/0001-14 – classificada em 1º lugar, pela não apresentação dos Termos de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário.

Então inicialmente vejamos o que dispõe o Edital:

“7.2.3 Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta:

a.1) Será considerado último exercício social a data base de entrega do SPED contábil da Secretaria da Receita Federal.

a.2) Serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

1- Publicados em Diário Oficial; ou

2- Publicados em jornal; ou

3- por cópia do Livro Diário, devidamente registrado autenticado na Junta Comercial e/ou órgão competente da sede ou domicílio da Licitante, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou

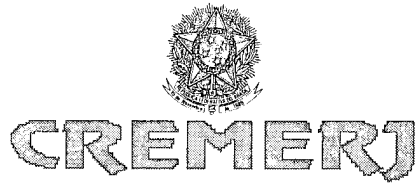
4- por cópia do SPED contábil, devidamente autenticada através da emissão no sítio www.receita.fazenda.gov.br.

Tenho pela análise desta parte do Edital (que justamente expressa a forma de apresentação do Balanço Patrimonial), o mesmo entendimento da recorrente, quando alega que o referido balanço pode ser apresentado em uma das quatro formas acima mencionada.

Entretanto, pondero veementemente que as demais alegações não se sustentam uma vez que:

- 1) Conforme exigência contida no art. 31 da Lei 8666/93 o balanço patrimonial é o documento hábil a ser apresentado para a verificação da condição econômico-financeira da empresa.

Para tal, tratando-se de ME e EPP que tem por condição o registro dos livros na Junta Comercial, que por sua vez trazem consigo o balanço (sendo este, um resumo constante do Livro Diário), que em seara de Licitações costuma-se requerer o *Termo de Abertura e Termo de Encerramento*, expressamente requisitado no Item 3 da alínea a.2) do Item 7.2.3 do Edital a fim de atestar sua



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro
autenticidade, o que não foi atendido pela empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP,
CNPJ n. 21.061.770/0001-14;

2) Continuo por rebater as demais alegações da ora recorrente, vez que, não há que se falar em inadequação legal; ou ainda em exigência de apresentação de todos os documentos do rol do Item 7.2.3 do edital, já que expresse nele a opção do Licitante a depender do tipo de constituição de sua empresa;

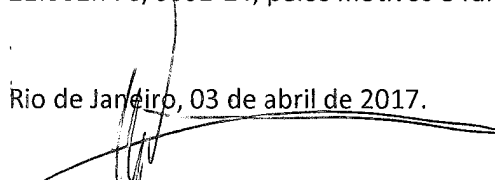
3) Por fim, quanto a alegação de exigência de documentação complementar, tal fundamento não encontra respaldo, já que a documentação requisitada e motivo da inabilitação da empresa recorrente, encontrava expressa previsão legal e respeitando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Vinculatório, conforme trecho do Edital novamente transcrito e grifado (*Item 7.2.3 a.2) – 3*) abaixo:

3- por cópia do Livro Diário, devidamente registrado autenticado na Junta Comercial e/ou órgão competente da sede ou domicílio da Licitante, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou

Desta forma, após debruçar sobre as questões recursais apresentadas, reanalisar a questão e ainda considerando a manutenção dos pareceres do Setor Contábil e do Jurídico do CREMERJ, **DECIDO**:

Manter a decisão de INABILITAÇÃO da empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ n. 21.061.770/0001-14, pelos motivos e fundamentações expostos.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2017.


Nelson Nahon
Presidente do CREMERJ